



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027000-42.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SÉRGIO ROBERTO DE MELLO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL: 1027000-42.2023.8.26.0554

APELANTE: SÉRGIO ROBERTO DE MELLO
APELADO : BANCO PAN S/A

VOTO nº 19570

EMENTA

APELAÇÃO - Ação revisional - alegação de ofensa ao limite máximo da taxa de juros previsto na Instrução Normativa/INSS nº 28/2008 - abusividade não verificada - custo efetivo mencionado na instrução normativa do INSS que não se confunde com o custo efetivo total (CET), definido pela Resolução Bacen nº 3.517/2007 - instrução normativa que trata apenas dos juros remuneratórios - precedentes - sentença mantida.
Recurso do autor improvido.

Vistos.

Cuida-se de ação revisional movida por SÉRGIO ROBERTO DE MELLO contra BANCO PAN S/A, alegando, em síntese, que efetivamente celebrou contrato de empréstimo consignado com o requerido, todavia, a taxa de juros supera o previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008, já que a taxa pactuada é de 2,19% a.m., quando deveria ser de 2,08% a.m. Assim, requer a declaração da abusividade da taxa, com restituição em dobro do excesso.

A r. sentença de fls. 157/160 julgou improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Recorreu o autor reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita e insistindo na violação ao limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017, já que o CET é de 2,19% a.m., quando deveria ser de 2,12% a.m., devendo ser declarada a abusividade, com restituição em dobro do excesso e inversão dos ônus de sucumbência.

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O apelo não merece provimento.

De início, observa-se que o pedido preliminar de assistência judiciária gratuita não comporta acolhimento, visto que ausentes elementos novos para elidir os termos da decisão de fls. 91, assim fundamentada:

Em que pese os proventos líquidos do requerente serem de aproximadamente R\$ 3.000,00 (Três mil reais), o requerente recebe mensalmente quantia média de R\$7.000,00 (Sete mil reais) advindas de fontes diversas.

Dessa forma, inviável reconhecer sua hipossuficiência econômica, visto ter o rendimento superior a 03 salário mínimos, padrão utilizado como referência por este Juízo.

Ora, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado deve ser levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados na acepção estrita do termo, podendo o juiz indeferir o pedido de gratuidade caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais ou incompatibilidade dos elementos de convicção para a concessão da gratuidade.

Essa também a lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que: “O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 7 ao art. 99 do atual CPC, p. 522).

Nesse sentido, recente julgado desse Eg. Tribunal:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pedido negado. Ausente comprovação da incapacidade financeira e indícios de suficiência econômica. Fundadas razões para a negativa do benefício. Recurso não provido, com observação.” (TJSP, Agravo 2264792-13.2021.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Gilberto dos Santos, j. 01.02.2022)

E a pretensão revisional vem fundada na alegada abusividade da taxa de juros mensal prevista no contrato de empréstimo consignado nº 333154826, porque seria superior ao permitido pela Instrução Normativa INSS 92/2017, pleiteando a inicial a limitação do CET a 2,08% ao mês e posteriormente em 2,12% nas razões de apelação, com repetição em dobro dos valores pagos a maior.

Ocorre que a parte autora confunde taxa de juros efetiva com custo efetivo total (CET), estabelecido pela Res. BACEN 3517/2007. Com efeito, nos termos do art. 1º, § 2º, da referida resolução, o CET deve corresponder não somente à taxa de juros, mas também aos “tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Nesse sentido:

“REVISÃO CONTRATUAL. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Redução da taxa de juros em atenção do disposto na Instrução Normativa nº 28, de 16 de maio de 2008. Descabimento. Contrato firmado em janeiro de 2016, ou seja, antes do início da vigência da Portaria nº 536, de março de 2017, a qual estabeleceu o limite pleiteado pelo autor. Ademais, o custo efetivo mencionado na Instrução Normativa do INSS, não se confunde ou equivale ao custo efetivo total a que alude a Resolução Bacen nº 3.517/2007. A

Instrução Normativa limita os juros remuneratórios, não o custo efetivo total. Precedentes desta Corte e desta Câmara. Sentença de improcedência mantida. - RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação Cível 1025786-28.2020.8.26.0196, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. RAMON MATEO JÚNIOR, j. 16/07/2021)

Apelação - Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado - Pretendida aplicação dos juros de acordo coma Instrução Normativa 28/2017 - Ação de improcedência - Juros estipulado no contrato que não se mostram abusivos e não estão acima do limite permitido pela citada Instrução - Custo Efetivo Total que não se confunde com os juros remuneratórios - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1056650-21.2022.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Irineu Fava, j. 06/12/2023)

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da autora em relação à sentença que não reconheceu como abusivo o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignando. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros remuneratório foi fixada em percentual menor do que permitida pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. 3. ABUSIVIDADE DO CUSTO EFETIVO TOTAL. Afastada. Diferenciação entre o custo efetivo total, o qual corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro (§§ 1º e 2º do art. 1º, da Resolução nº 3.517 do CMN), e o custo efetivo/juros remuneratórios. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. O índice do CET é meramente informativo, que não se confunde com a taxa nominal de juros aplicada. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majorada a verba honorária de 10% para 15% sobre o valor da causa pelo trabalho recursal acrescido (§ 11, do art. 85 do CPC/15). 5. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, Apelação n. 1002199-54.2023.8.26.0201, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 29/01/2024)

Ante o exposto, nada há para alterar na r. sentença, que fica mantida por suas apropriadas razões (art. 252 do RITJSP), não sendo caso de elevação dos honorários advocatícios por falta de apresentação de contrarrazões.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator